



Ao Juízo da 6.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos n. 0019878-33.2023.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar a

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

assim como uma breve exposição a respeito dos trabalhos realizados, nos termos a seguir aduzidos.

I. BREVE EXPOSIÇÃO

Do trabalho realizado

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005 “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial.





No entanto, alguns aspectos merecem destaque, em especial no que tange à classificação dos créditos adotada inicialmente pelas Devedoras. Ao apreciar a documentação enviada a nós tanto pelas Devedoras quanto pelos credores se fez necessária a readequação dos créditos, bem como a exclusão de alguns, em razão da sua não sujeição.

Desta análise inicial se constatou, em verdade, a existência de uma única classe de credores (Classe III), com a realocação dos créditos anteriormente classificados como de garantia real para a classe de natureza quirografária, como também a exclusão de obrigações garantidas com alienação fiduciária.

Vale destacar que a Administração Judicial se valeu de critérios objetivos na análise da verificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, considerando para a confecção da relação de credores apenas os créditos comprovadamente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (17/08/2023). Ao final do trabalho, pudemos identificar o seguinte passivo submetido aos efeitos da presente recuperação judicial:

Classe III	R\$ 6.935.344,21
------------	------------------

Ademais, desde já informamos que os documentos que fundamentaram a elaboração de nossa relação estarão disponíveis para consulta em nossa sede, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Informamos, igualmente, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br, sendo que será disponibilizado em nosso sítio eletrônico, além do edital a ser publicado, a planilha explicativa dos créditos, a qual também conterà o comparativo de ambas as relações de credores.

II. DA NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A Lei 11.101/2005, por meio do § 3.º do art. 49, disciplina que credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterão aos





efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratadas¹.

Analisando a documentação enviada pelas próprias Devedoras, bem como as recebidas com as indicações de divergência, verificamos que contratos firmados com os agentes financeiros (i) **Banco do Brasil S/A (CNPJ n. 00.000.000/2452-08)**, (ii) **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A (CNPJ n. 07.707.650/0001-10)**, (iii) **Banco Volkswagen S/A (CNPJ n. 59.109.165/0001-49)**, (iv) **Banco Bradesco S/A (CNPJ n. 07.207.996/0001-50)** e (v) **Banco Votorantim S/A (CNPJ n. 59.588.111/0001-03)**, embora declarados como créditos com garantia real (classe II), possuem garantia fiduciária, não se sujeitando, assim, aos efeitos desta recuperação judicial.

Verifica-se, ainda, que o saldo devedor declarado pelas Devedoras na relação de que trata o art. 51, III, da Lei 11.101/2005, mostra-se menor do que o valor do bem dado em garantia em cada um dos contratos bancários, o que também nos faz concluir pela não sujeição da totalidade dos créditos acima mencionados² e a sua consequente exclusão da relação de credores.

Em à CCB n. 153022255, firmado com o **Banco Safra (CNPJ n. 58.160.789/0001-28)**, relacionado na classe III pelas Devedoras, também entendemos pela sua não sujeição, tendo em vista que a obrigação igualmente é garantida por alienação fiduciária, inclusive objeto de busca e apreensão (autos 0010550-38.2023.8.16.0160), tendo sido realizada a exclusão do crédito de R\$ 102.036,00.

¹ **Art. 49, § 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

² “[...] 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária **limita-se ao valor do bem dado em garantia**, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários**. Precedente. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)





III. DOS DEMAIS CRÉDITOS EXCLUÍDOS

Além da situação acima mencionada, em que excluímos créditos garantidos por alienação fiduciária, também realizamos a exclusão dos créditos que: *i)* foram constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial (17/08/2023) e que *ii)* não foram comprovados documentalmente.

Primeiramente, os créditos relacionados aos credores (i) **Frigorífico Quality Pig Ltda.**, (ii) **Frigodasko Indústria e Comércio de Carnes**, (iii) **Plusval Agroavícola Ltda.**, (iv) **Frimesa Cooperativa Central³**, (v) **Frigorífico Vorpapel Ltda** e (vi) **Distribuidora de Carnes Marrua Ltda.**, que formam o montante de **R\$ 248.422,47**, foram excluídos porque as notas fiscais apresentadas pelas Devedoras, para lastrear os respectivos créditos, foram emitidas em data posterior a 17/08/2023, portanto, não se sujeitando aos efeitos da presente recuperação judicial.

Já os créditos relacionados às faturas de cartões de crédito do Banco do Brasil (**R\$ 45.000,00**) e da Cooperativa Sicoob Metropolitano (**R\$ 81.278,16**), foram excluídos por insuficiência documental, uma vez que, mesmo diante da solicitação expressa da Administração Judicial, via e-mail, não foram apresentadas as respectivas faturas. Muito embora tais (eventuais) créditos possam, em tese, ser considerados sujeitos à Recuperação Judicial, no período da verificação administrativa de créditos não foi possível relacioná-los pela falta de base documental.

IV. RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE DO CREDOR ORION & MAGISTRAL LTDA.

Por sua vez, no que tange aos créditos relacionados pelas Devedoras dentro da Classe II (com garantia real), destaca-se o fornecedor **Orion & Magistral Ltda. (CNPJ n. 10.897.242/0001-83)**, que foi reclassificado para a condição de crédito quirografário (classe III), tendo em vista que o contrato firmado **não** apresenta garantia real.

³ Credor este que apresentou divergência de crédito à Administração Judicial aduzindo que não existia crédito a ser recebido das Devedoras, conforme apontado no tópico IV.





Vale mencionar, ainda, que referido crédito apresentou um acréscimo de **R\$ 6.590,22**, tendo em vista que a soma de todas as notas fiscais enviadas pelas Devedoras corresponde a R\$ 3.026.071,69, divergindo da quantia lançada no edital de seq. 21.28.

V. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Quatro divergências nos foram apresentadas, por meio do envio de documentos ao nosso endereço eletrônico (contato@auxiliaconsultores.com.br).

Duas delas foram no sentido de informar a inexistência de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. A primeira foi apresentada pela **Companhia Paranaense de Energia (COPEL)**, informando inexistir crédito junto às Devedoras, cujo montante havia sido incluído entre os credores da Classe III. Assim sendo, acolhendo a divergência, se excluiu o montante de **R\$ 7.227,57** da relação de credores ora apresentada.

A segunda delas foi apresentada pela **Frimesa Cooperativa Central (CNPJ n. 77.595.395/0001-10)**, cujo crédito mencionado como devido pelas Devedoras era de **R\$ 4.852,00**. Diante da informação de inexistência de crédito, a quantia foi excluída, com o acolhimento da divergência.

Por sua vez, o **Sicredi Dexis (CNPJ n. 79.342.069/0001-53)** trouxe dois argumentos em sua divergência: *i*) quanto ao valor, cujo saldo deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/08/2023); e *ii*) não sujeição do crédito, porquanto decorrente de ato cooperativo (cf. art. 6º, § 13 da lei 11.101/2005).

Entendemos pelo parcial acolhimento da divergência, apenas para que o montante do crédito atinja o valor de **R\$ 1.064.332,42** (devidamente atualizado) e seja mantido na classe de créditos quirografários.

No que tange ao pedido de não sujeição do crédito com fulcro no art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005, ao nosso sentir, não comporta aplicação, sendo incompatível com o posicionamento da doutrina e jurisprudência atual, o qual distinguem *ato cooperativo* de





ato da cooperativa⁴.

Recentes decisões proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná são no sentido de que as cooperativas de crédito, como o Sicredi, equiparam-se às instituições financeiras, sujeitando-se os créditos aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que os atos praticados não se equiparam à definição de atos cooperativos trazidos no art. 79 da lei 5.764/71⁵.

V. CONCLUSÃO

Tendo em vista a entrega da relação de credores, requer seja determinada a publicação de edital, na forma do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Por fim, informamos que estaremos em contato com a Secretaria e que, nos próximos

⁴ Segundo Ramirhis Laura Xavier Alves, "o que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do artigo 79 da Lei 5.764 – e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do artigo 79, parágrafo único, da lei 5.764/71." (<https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/ramirhis-alves-rj-creditos-decorrentes-atos-cooperativos/>. Acesso em 12 de março de 2024)

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. ALEGADA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §13, DA LFRJ. INADMISSIBILIDADE. **EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130/2009. TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. 2. PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. TEMA Nº 885 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0080849-35.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 27.10.2023)





dias, enviaremos a minuta do Edital para os eventuais ajustes, assim como assinatura e publicação.

Maringá/PR, 14 de março de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939



LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Apresentada aos autos do processo de recuperação judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017, ajuizado por **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.** e por **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná.



CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS		
SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - CNPJ Nº 29.967.678/0001-20		
CREADOR	CNPJ	Edital do art. 7º, § 2º
Banco do Brasil S/A	00.000.000/2452-08	R\$ 732.316,68
Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R\$ 937.070,31
Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano	03.459.850/0001-40	R\$ 833.994,23
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 331.000,00
J O F Carnes Nobres Ltda.	31.074.874/0001-95	R\$ 28.411,84
Orion & Magistral Ltda.	10.897.242/0001-83	R\$ 3.026.071,69
TOTAL – SÓ PORCOS		R\$ 5.888.864,75

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS		
RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - CNPJ Nº 13.089.202/0001-01		
CREADOR	CNPJ	Edital do art. 7º, § 2º
Banco do Brasil S/A	00.000.000/2452-08	R\$ 868.213,35
Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R\$ 127.262,11
Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano	03.459.850/0001-40	R\$ 5.000,00
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 50.000,00
TOTAL – SÓ PORCOS		R\$ 1.050.475,46

RELAÇÃO DO AJ - CONSOLIDADA			
DEVEDORA	CNPJ	CLASSE	Edital do art. 7º, § 2º
SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	29.967.678/0001-20	III	R\$ 5.888.864,75
RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	13.089.202/0001-01	III	R\$ 1.050.475,46
TOTAL DO GRUPO			R\$ 6.939.340,21



PLANILHA EXPLICATIVA DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Apresentada aos autos do processo de recuperação judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017, ajuizado por **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.** e por **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná.



CLASSE II - GARANTIA REAL					
Devedora	Credor	CNPJ	Edital do art. 52, § 1º	Edital do art. 7º, § 2º	Resultado da verificação de créditos
SÓ PORCO	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A	07.707.650/0001-10	R\$ 271.094,02	R\$ 0,00	Existência de Alienação Fiduciária - crédito não sujeito
RICARNES	Banco Volkswagen S/A	59.109.165/0001-49	R\$ 278.841,98	R\$ 0,00	Existência de Alienação Fiduciária - crédito não sujeito
RICARNES	Banco Bradesco S/A	07.207.996/0001-50	R\$ 240.773,73	R\$ 0,00	Existência de Alienação Fiduciária - crédito não sujeito
RICARNES	Banco Votorantim S/A	59.588.111/0001-03	R\$ 140.279,60	R\$ 0,00	Existência de Alienação Fiduciária - crédito não sujeito
SÓ PORCO	Orion & Magistral Ltda.	10.897.242/0001-83	R\$ 3.019.481,47	R\$ 0,00	Reclassificação para a Classe III - não tem garantia real
TOTAL			R\$ 3.950.470,80	R\$ 0,00	



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS					
Devedora	Credor	CNPJ	Edital do art. 52, § 1º	Edital do art. 7º, § 2º	Resultado da verificação de créditos
SÓ PORCO	Banco do Brasil S/A	00.000.000/2452-08	R\$ 780.382,04	R\$ 732.316,68	1) Atualização dos créditos sujeitos; 2) Exclusão dos créditos relacionados a cartão de crédito; 3) Exclusão dos créditos relacionados a consórcio pela existência de Alienação Fiduciária.
RICARNES	Banco do Brasil S/A	00.000.000/2452-08	R\$ 876.903,29	R\$ 868.213,35	1) Atualização dos créditos sujeitos; 2) Exclusão dos créditos relacionados a cartão de crédito; 3) Exclusão dos créditos relacionados a consórcio pela existência de Alienação Fiduciária.
SÓ PORCO	Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R\$ 838.360,61	R\$ 937.070,31	Divergência acolhida - valor do crédito atualizado.
RICARNES	Sicredi Dexis	79.342.069/0001-53	R\$ 106.200,00	R\$ 127.262,11	Divergência acolhida - valor do crédito atualizado.
SÓ PORCO	Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano	03.459.850/0001-40	R\$ 838.017,96	R\$ 833.994,23	1) Atualização dos créditos sujeitos; 2) Exclusão dos créditos relacionados a cartão de crédito.



RICARNES	Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano	03.459.850/0001-40	R\$ 61.278,16	R\$ 5.000,00	1) Exclusão dos créditos relacionados a cartão de crédito.
SÓ PORCO	Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 429.040,00	R\$ 331.000,00	1) Exclusão do crédito relacionado a uma das cédulas que possui Alienação Fiduciária.
RICARNES	Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Sem alteração.
SÓ PORCO	J O F Carnes Nobres Ltda.	31.074.874/0001-95	R\$ 28.941,51	R\$ 28.411,84	1) Alteração do valor para o que constava na nota fiscal apresentada.
SÓ PORCO	Orion & Magistral Ltda.	10.897.242/0001-83	R\$ 0,00	R\$ 3.026.071,69	1) Reclassificação para Classe III; 2) Valor alterado pela soma das notas fiscais apresentadas divergir do valor relacionado inicialmente pela Devedora.
SÓ PORCO	Companhia Paranaense de Energia	76.483.817/0001-20	R\$ 7.227,57	R\$ 0,00	1) Divergência acolhida - não existe crédito sujeito
RICARNES	Frigorífico Quality Pig Ltda.	24.576.299/0001-95	R\$ 23.587,92	R\$ 0,00	1) Crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ
RICARNES	Frigodasko Indústria E Comércio de Carnes	09.916.434/0001-48	R\$ 28.729,48	R\$ 0,00	1) Crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ
RICARNES	Plusval Agroavícola Ltda.	35.030.372/0004-98	R\$ 20.466,25	R\$ 0,00	1) Crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ



RICARNES	Frimesa Cooperativa Central	77.595.395/0001-10	R\$ 4.852,00	R\$ 0,00	1) Divergência acolhida: crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ
SÓ PORCO	Frigorífico Vorpapel Ltda.	12.057.820/0002-80	R\$ 147.555,26	R\$ 0,00	1) Crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ
RICARNES	Distribuidora de Carnes Marrua Ltda.	05.264.720/0001-88	R\$ 23.231,56	R\$ 0,00	1) Crédito não sujeito - emissão da nota fiscal em data posterior ao pedido de RJ
TOTAL			R\$ 4.264.773,61	R\$ 6.939.340,21	

